



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.920 - ES (2019/0166551-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : G R DO N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. LAUDO TÉCNICO FAVORÁVEL AO MENOR. VINCULAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. "[...] a existência de relatório técnico favorável à progressão de medida socioeducativa não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos." (HC 494.566/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 12/4/2019)

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 06 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.920 - ES (2019/0166551-2)

AGRAVANTE	: G R DO N
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática por meio da qual não conheci do *mandamus*, porquanto o magistrado pode determinar a transferência do menor para outra unidade de internação, mesmo com parecer psicossocial favorável.

O agravante diz que a Corte de origem afastou de forma indevida os fundamentos técnicos da equipe especializada para a emissão do parecer.

Requer, assim, o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.920 - ES (2019/0166551-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O acórdão atacado no presente *writ* restou assim ementado:

"APELAÇÃO. EXTINÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SUPERLOTAÇÃO E CONDIÇÕES PRECÁRIAS DA UNINORTE. MEDIDA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Considerando o histórico infracional do adolescente e gravidade do ato praticado, a extinção da medida de internação mostra-se despropositada e deturpa o objetivo da determinação do STF no HC/STF 143988.

2. A situação precária da Unidade de Internação Regional de Linhares não é justificativa para permitir a não responsabilização dos adolescentes infratores.

3. Recurso provido." (fl. 15)

A defesa defendeu a extinção da medida socioeducativa de internação, ao argumento de que seus objetivos já foram atingidos, notadamente por ser favorável ao menor o laudo técnico.

O voto condutor do acórdão impugnado, ao dar provimento à apelação do Ministério Público Estadual, assentou:

"Conforme relatado, trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face da sentença de fls. 50 que extinguiu a medida socioeducativa de internação aplicada a G.R.D.N.

O apelante sustenta que o Juízo valorou somente o parecer extraordinário da Unidade de Internação quando extinguiu a medida socioeducativa, desconsiderando que o adolescente possui várias passagens por atos infracionais graves equiparados a tráfico e homicídio, pelo que requer seu retorno à Unidade de Internação adequada.

Extraí-se dos autos que o adolescente estava internado desde 30/01/2018 em razão da prática do ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, § 2º, I do Código Penal.

Em 08/03/2018 o juízo o sentenciou à medida socioeducativa de internação, ressaltando a necessidade de uma medida intensa de socioeducação 'uma vez que a família demonstra não estar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conseguindo este feito demonstrado pelas reiteradas delinquências, e tal medida só pode ser conseguida em meio fechado, onde o Estado poderá usar de todas as ferramentas para afastá-lo do mundo do crime' (dispositivo da sentença às fls. 09)

Essas circunstâncias evidenciam que o parecer exarado pela equipe psicossocial da Unidade de Internação (fls. 36/40-verso) sugerindo a extinção da medida socioeducativa não se ateve à realidade social e psicológica do menor, que vem exibindo histórico de reiteração delitiva.

No entanto, em 10/12/2018, apoiado neste parecer e alegando seguir determinações exaradas no AgRg em HC 143988 julgado pelo Supremo Tribunal Federal, o juízo extinguiu a medida socioeducativa, em razão da superlotação daquela Unidade.

[...]

Desta forma, se a unidade permanece superlotada e em condições precárias, a fim de se respeitar a taxa de ocupação em 119%, entendo que a decisão não pode ser imediata e generalizada extinção da medida sem critérios razoáveis, desconsiderando o risco que a liberdade do adolescente poderia representar.

Antes de optar pela extinção, o Magistrado poderia determinar a transferência do adolescente para outra unidade com menos ocupação, a progressão da medida ou até mesmo a adoção de internação domiciliar, haja vista que no caso dos autos revela-se evidente a reiteração infracional do adolescente.

Por esses argumentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ministerial para determinar a internação do adolescente, devendo o juízo a quo estabelecer as condições de internação nos moldes da decisão do HC/STF 143988." (fls. 17/21)

Por sua vez, o Ministério Público Federal registrou em seu parecer:

"No que diz respeito à extinção de medidas socioeducativas, cabe salientar que a jurisprudência desta Colenda Corte reconhece que 'A existência de relatório técnico, formulado pela equipe de avaliação psicossocial, não vincula o magistrado que pode, em face do princípio do livre convencimento fundamentado, justificar seu entendimento e decidir de forma diversa daquela sugerida pelo laudo.' (RHC 86.556/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017)

9. Conclui-se, portanto, que a decisão ora impugnada está devidamente fundamentada, considerando que 'a extinção da medida socioeducativa não se ateve à realidade social e psicológica do menor, que vem exibindo histórico de reiteração delitiva' (e-STJ Fl. 19)

10. Não se desconhece, entretanto, a real situação das unidades de internação de menores, que se encontram superlotadas, o que dificulta muito o processo de reeducação. Sobre essa questão, cabe ressaltar que o STF, nos autos do HC 143.988/ES, impetrado coletiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mente pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, determinou a adoção de medidas para redução de adolescentes internados na Unidade de Internação Regional Norte de Linhares, que é justamente o estabelecimento onde o reeducando cumpre a medida socioeducativa ora analisada.

11. Essa situação, inclusive, foi expressamente reconhecida pelo Desembargador Relator ao consignar em seu voto que “Não ignoro a grave situação da Unidade de Internação Regional Norte de Linhares, cuja capacidade é para 90 (noventa) adolescentes e encontrava-se com aproximadamente 250 (duzentos e cinquenta), em condições precaríssimas de higiene.” (e-STJ Fl. 19).

12. Cabe destacar que, recentemente, o STF também ampliou a decisão que determinou a adoção de medidas visando reduzir a superlotação de estabelecimentos para menores infratores em relação a outros estados da federação, como Bahia, Ceará, Pernambuco e Rio de Janeiro.

13. Dessa forma, diante das condições do estabelecimento onde está sendo cumprida a medida socioeducativa e das circunstâncias subjetivas do caso em apreço, notadamente a reiteração na prática de atos infracionais pelo paciente, entendo que o magistrado de piso deve analisar a possibilidade de, antes de extinguir a medida de internação, transferir o paciente para outro estabelecimento de internação, com condições mais adequadas, e só então, caso essa medida não seja possível, progredir a medida socioeducativa ou adotar a internação domiciliar, como já foi determinado no acórdão ora impugnado” (fls. 54/55).

Assim, como visto no bem elaborado voto condutor que resolveu a apelação, bem como no parecer ministerial, os quais adoto como razões de decidir, o Magistrado não está adstrito ao laudo pericial, o qual foi refutado de maneira devidamente fundamentada.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E CÁRCERE PRIVADO. INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pelo col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A teor dos arts. 99 e 100 do ECA, as medidas socioeducativas podem ser substituídas a qualquer tempo pelo Juízo da Execução, levando-se em conta as necessidades específicas de proteção integral dos interesses da criança e do adolescente. Outrossim, a existência de relatório técnico favorável à progressão de medida socioeducativa não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos.

III - In casu, não obstante a existência de parecer técnico favorável à progressão da medida socioeducativa, o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido, em razão da gravidade concreta do ato praticado, uma vez que "foram apreendidos 545 gramas de maconha, acondicionado em 117 sacolés, e 62 gramas de cocaína, distribuída em 60 recipientes. Além disso, o adolescente integrava a facção criminosa Comando Vermelho, portava uma pistola 9 mm municiada e com carregador reserva, e durante a fuga, juntamente com o correpresentado e o imputável, cada um também portando uma pistola e carregadores, mantiveram um casal de idosos em cárcere." Precedentes.

Ordem não conhecida." (HC 494.566/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 12/4/2019)

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. SUGESTÃO DE PROGRESSÃO PARA LIBERDADE ASSISTIDA. MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. É certo que as conclusões do relatório técnico, favoráveis à progressão ou extinção da medida socioeducativa, não vinculam 'o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos' (AgRg no HC 282.288/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2013; HC 296.682/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/9/2014; RHC 37.107/PA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/12/2013). Certo também que esse princípio deve prevalecer quando o Juiz, com base em fundamentação apta, determinar a progressão ou, ainda, a manutenção da medida socioeducativa anteriormente aplicada.

2. In casu, infere-se que o Juízo das Execuções, ao manter a medida socioeducativa consistente em internação, decidiu dentro do livre convencimento que deve exercitar, porém não respeitou os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios que regem a execução de medidas, nem os demais regramentos da Lei do SINASE em conjunto com a Constituição da República, que vinculam a medida socioeducativa consistente em internação aos Princípios da Brevidade e da Excepcionalidade. Também não se verifica, fundamentação idônea para manutenção da medida extrema, nem adequada prognose em consonância com o objetivo de reeducar e reabilitar o adolescente em conflito com a lei. Dos termos das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, vê-se que foram levados em consideração a gravidade em abstrato do ato infracional cometido e o tempo de cumprimento da medida, em violação ao disposto no art. 42, § 2º do ECA.

3. Dos termos das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, vê-se que foram levados em consideração a gravidade em abstrato do ato infracional cometido e o tempo de cumprimento da medida, em violação ao disposto no art. 42, § 2º do ECA. Consoante entendimento deste Superior Tribunal, 'A gravidade do ato infracional cometido não é suficiente para, de per si, justificar a manutenção do adolescente em medida socioeducativa de internação pelo prazo máximo permitido na Lei n. 8.069/90, porque a finalidade principal do Estatuto da Criança e do Adolescente não é retributiva, mas reeducar e conferir proteção integral ao menor infrator'. Precedentes.

4. O sistema implantado pelo ECA visa à reintegração do menor ao convívio social, sendo que a progressão é da sua natureza, sendo descabida a sua sustação se não demonstrado risco de lesão irreparável.

5. Recurso Ordinário em habeas corpus provido, a fim de desconstituir a decisão de primeiro grau, na parte em que manteve a medida de internação, devendo ser definida outra medida socioeducativa mais branda ao adolescente." (RHC 102.354/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/11/2018)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0166551-2

AgRg no
HC 514.920 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031429320188080030 030180028448 20180002639486 30180028448
31429320188080030

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : G R DO N (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Medidas Sócio-educativas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G R DO N
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.